

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60720 - SP (2019/0114068-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ E OUTRO(S)
- SP146005
JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA - SP166291
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA DE OLIVEIRA MARTINS CANTANHÊDE E
OUTRO(S) - SP250317

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RECORRENTE.

1. Consoante entendimento deste Tribunal Superior, a legislação processual (art. 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mandado de segurança não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação excepcional, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada, o que não se vislumbra na hipótese *sub judice*.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o

Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.720 - SP
(2019/0114068-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA - SP166291
DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ E OUTRO(S) - SP146005
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA DE OLIVEIRA MARTINS CANTANHÊDE E OUTRO(S) - SP250317

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 907-909, e-STJ), que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança da ora insurgente.

O recurso ordinário fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 755, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA Impetração contra decisão proferida em agravo de instrumento que concedeu antecipação de tutela para obrigar o impetrante a realizar obras emergenciais necessárias à segurança e integridade física dos moradores e cidadãos que residem no Condomínio Residencial Morada das Flores O contraditório diferido não implica em esvaziamento do direito de manifestação conferido à impetrante - A concessão de tutela antecipada é caracterizada pela provisoriedade, de modo que demonstradas evidências de sua desnecessidade pode ser revogada a qualquer tempo - Ausente direito líquido e certo e ofensa aos princípios constitucionais, vez que exercido o contraditório diferido - Agravo regimental prejudicado - Ordem denegada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 826-829, e-STJ).

Em suas razões recursais (fls. 857-874, e-STJ), sustentou a recorrente, em síntese, que *"a tutela jurisdicional concedida antecipadamente pelo ato impugnado possui caráter claramente satisfativo, bem como a sua realização é irreversível e certamente acarretará danos de elevadas proporções à Recorrente"* (fl. 868, e-STJ), impossibilitando que as partes retornem ao estado anterior em caso de improcedência dos pedidos formulados pelo condomínio na demanda originária.

Pleiteou, por fim, a concessão da segurança para decretar a nulidade do ato impugnado e dos atos que lhe seguirem.

Sem contrarrazões.

Admitido o recurso na origem (fl. 879, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 890-892, e-STJ.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 899-903, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 907-909, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, sob os seguintes fundamentos: *i)* o mandado de segurança não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada; *ii)* não se vislumbra o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado, tampouco a prova pré-constituída do direito líquido e certo, requisito este necessário à concessão do *mandamus*; *iii)* a irresignação da recorrente quanto à conclusão adotada pelo órgão julgador, não autoriza, por si só, a impetração de mandado de segurança.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 924-926, e-STJ).

Ciência pelo Ministério Público Federal à fl. 928, e-STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 931-938, e-STJ), no qual a agravante sustenta ter demonstrado a abusividade do comando judicial, consistente na violação do disposto no art. 527, V, CPC/73 e entendimento contrário à jurisprudência, bem assim que "*o direito líquido e certo violado compreende o exercício da garantia fundamental da Recorrente de exercer o contraditório aos termos do Agravo de Instrumento*" (fl. 934, e-STJ). Aduz, ainda, ter sido violado o princípio da colegialidade.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.720 - SP
(2019/0114068-9)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RECORRENTE.

1. Consoante entendimento deste Tribunal Superior, a legislação processual (art. 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mandado de segurança não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação excepcional, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada, o que não se vislumbra na hipótese *sub judice*.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: O presente agravo interno não merece prosperar.

1. De início, não prospera a alegação de violação ao princípio da colegialidade. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a competência regimental permite ao relator não conhecer dos recursos nas hipóteses previstas no artigo 932, inciso III, do CPC/15 e negar provimento aos apelos que contrariem a jurisprudência deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso em desafio à decisão singular qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido, já foi decidido no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça que *"A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade '[...] preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes."* (AgInt no REsp 1.336.037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 6/2/2017), *nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.*" (AgInt no AREsp 1006171/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

2. Consoante asseverado no *decisum* recorrido, a jurisprudência desta Corte Superior é iterativa também no sentido de que o mandado de segurança não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de **absoluta excepcionalidade**, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CABIMENTO EXCEPCIONAL. TERATOLOGIA. NÃO CONSTATAÇÃO. [...] 4. Eventual omissão na decisão combatida deve ser sanada pelas vias recursais próprias, não podendo o Mandado de Segurança ser utilizado como substitutivo recursal. 5. **A impetração de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional é excepcionalíssima, somente admitida nas hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade. A propósito: MS 21.463/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 18.11.2015.** 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no MS 24.683/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/08/2019, DJe 03/10/2019)

[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUDICIAL. PASSÍVEL DE RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. FALIMENTAR. **ATO JURISDICIONAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.** 1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada. Súmula nº 267/STF. 2. No que se refere às decisões proferidas na recuperação judicial e na falência, esta Corte já consignou que os agravos de instrumento interpostos devem ser prontamente julgados, incidindo, assim, a interpretação extensiva do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 57.635/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF. [...] 2. **O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 28.920/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) [grifou-se]

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADAS. SÚMULA N. 267/STF. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 268/STF. 1. **Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.** 2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. [...] 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 49.027/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 03/12/2015) [grifou-se]

No caso em exame, a despeito dos argumentos expostos pela parte ora agravante em suas razões recursais, **não se vislumbra o caráter abusivo ou teratológico do comando judicial impugnado, tampouco a prova pré-constituída do direito líquido e certo** necessário à concessão do *mandamus*.

A decisão judicial que, em sede de agravo de instrumento, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela não se mostra, à evidência, teratológica, tampouco abusiva, a ponto de justificar a impetração do presente *writ*.

Da análise dos autos, infere-se que a Corte Estadual ponderou que "a tutela antecipada foi concedida após verificada a verossimilhança das alegações e

prova acerca da necessidade urgente da realização das obras para afastar perigo à integridade física das pessoas que vivem e frequentam o condomínio, de modo que observados os requisitos necessários presentes no Código de Processo Civil vigente à época (art. 273, I, CPC/73)" (fl. 760, e-STJ). Além disso, o órgão julgador não vislumbrou qualquer "violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos autos do agravo de instrumento, vez que não havia informações de que a impetrante integrava a lide principal naquele momento, de modo que nada impede o exercício do contraditório diferido nos autos principais." (fl. 759, e-STJ).

A referida decisão - **devidamente fundamentada** - retrata o posicionamento do julgador, adotado a partir do exame dos elementos acostados aos autos, **não envolvendo qualquer abusividade ou teratologia** na conduta da autoridade impetrada que pudesse dar guarida ao mandado de segurança. Ademais, a recorrente não logrou demonstrar o alegado direito líquido e certo, necessário à concessão do mandamus.

Nesse contexto, é de se concluir que a irresignação da recorrente quanto à conclusão adotada pelo Tribunal local, não autoriza, por si só, a impetração de mandado de segurança, notadamente porque, ao contrário dos argumentos expendidos, não demonstrou a existência de decisão teratológica ou abusiva, a justificar a excepcional concessão do writ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no RMS 60.720 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0114068-9

Número de Origem:

21020407020168260000 2219/2015 22192015 22285471320158260000 10053333320158260278

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA - SP166291
DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ E OUTRO(S) - SP146005

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENATA DE OLIVEIRA MARTINS CANTANHÊDE E OUTRO(S) - SP250317

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADOS : DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ E OUTRO(S) - SP146005
JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA - SP166291

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENATA DE OLIVEIRA MARTINS CANTANHÊDE E OUTRO(S) - SP250317

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020